



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS
SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA DA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

ANEXO I

PADRÃO DE RESPOSTA DA PROVA SUBJETIVA

QUESTÃO 1

Aplicação: 27/01/2019

Observação Geral: considerando que a prova foi aplicada sem consulta, não é necessária a indicação numérica de artigo ou de súmula, sendo exigido do candidato que a resposta indique corretamente o respectivo conteúdo com referência a legislação aplicável.

Questão 1. O fiscal da execução de um contrato administrativo constatou a existência de vício insanável no edital da licitação que lhe deu origem, mas o referido vício não foi objeto de impugnação pelos concorrentes. Em razão disso, encaminhou informação à autoridade superior competente, com indicação dos motivos da ilegalidade, e solicitou a adoção das medidas cabíveis. Sobre essa hipótese, responda aos itens a seguir, justificadamente:

I) A Administração contratante pode anular o procedimento licitatório em razão de vício insanável e, por conseguinte, o contrato administrativo cuja execução se encontra em curso? (5,00 pontos)

PADRÃO DE RESPOSTA DA BANCA:

A resposta é afirmativa. No exercício da autotutela, a Administração deve anular o ato portador de vício insanável, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, conforme art. 49, *caput*, da Lei nº 8.666/93, certo que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, na forma do Art. 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Tal medida possui lastro também na Súmula 473 do STJ, robustecendo neste caso a aplicação da Autotutela Administrativa, nos seguintes termos:

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Neste sentido, a Jurisprudência não discrepa:

“LICITAÇÃO ANULADA. CONTRATO NÃO CELEBRADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO DE DESPESAS DO LICITANTE VENCEDOR AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 473 DO STF. 1. A eventual contratação da vencedora do certame constitui, para esta, mera expectativa de direito, que não lhe confere

qualquer direito a indenização, em virtude da invalidação do certame antes de concretizada a efetiva contratação. 2. Inviável a pretensão autoral de ver ressarcidas as despesas efetuadas com a execução precipitada do Projeto vencedor do certame anulado, uma vez que sequer foi formalizado qualquer contrato com a Administração Pública. 3. **Nos termos da Súmula nº 473 do Eq. Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revozá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".** 4. **A anulação do procedimento licitatório contaminado por vício insanável decorreu do normal exercício do poder de autotutela pela Administração Pública, que lhe confere o dever de anular atos eivados de vícios, não decorrendo disto qualquer direito a ser pleiteado, mormente quando inexistente qualquer contrato a vincular o ente público ao particular.** 5. *Apelação desprovida. Sentença confirmada".* Proc n. 0013566-71.2005.4.02.5101 TRF2, Rel. JULIO MANSUR, em 25/05/2011.

II) Ao particular contratado, deve ser assegurado o direito de manifestar-se previamente sobre a anulação? **(5,00 pontos)**

PADRÃO DE RESPOSTA DA BANCA:

A resposta é afirmativa. Por surtir efeitos na esfera jurídica do contratante, deve ser assegurada ampla defesa e o contraditório na anulação do contrato decorrente de vício no procedimento licitatório, como decorrência da garantia constitucional prevista no Art. 5º, inciso LV, da CRFB/88 OU na forma do Art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93.